

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA  
EXTRAORDINÁRIA, ATA 256ª (DUCENTÉSIMA  
QUINQUAGÉSSIMA SEXTA) REUNIÃO 27.09.2022.**

1 Às 10h19min (dez horas e dezenove minutos) do dia vinte e sete de setembro do ano de dois mil e  
2 vinte dois, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a  
3 participação dos conselheiros: vice-presidente Leonice Benício Costa, Carlos Lustosa Filho,  
4 Lennilton Viana Leal, Wilver Ferreira Camelo, Weridiana Almeida Araújo e Elisa Vieira Veloso.  
5 Registramos a ausência justificada do Conselheiro João Paulo Cardoso, Foram distribuídos para  
6 esta reunião 5 (cinco) processos, com saldo anterior de 02 (dois) processos, restando 02 (dois)  
7 processos para próxima reunião. **Foram arquivados por despacho da Vice-Presidente Leonice**  
8 **Benício Costa Processo: U-2022/000052 - [REDACTED]** com o  
9 seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a  
10 regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa  
11 e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foram julgados 3 (três)  
12 processos. Como segue: Número **Processo: U-2022/000053 - [REDACTED]**  
13 **[REDACTED]** - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis na 14 organização  
contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], sem  
15 possuir o competente registro profissional neste CRC, o que identificamos por meio do Cadastro  
16 Nacional da Pessoa Jurídica da RFB. É sócio do escritório contábil mencionado acima. - art. 12 do  
17 DL 9.295/46, c/c o Item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01) c/c o art. 1º, parágrafo único, e  
18 art. 2º, parágrafo único, da Res. CFC 1.554/18. - Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA  
19 CAMELO VOTO DIVERGENTE - Decisão: Por maioria. Inicialmente cumpre esclarecer que o  
20 processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de  
21 procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os  
22 processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Apesar de toda narrativa da  
23 defesa inicial e da solicitação de informações complementares via Ofício, não foi apresentado  
24 nenhum documento que confrontasse a motivação do auto de infração. Um outro fato relevante é  
25 que se trata de uma fiscalização que iniciou após os processos 2022/000051, 2022/000052 terem  
26 iniciado e apresentado a devida defesa tempestiva sob ótica de regularização, tendo em vista que  
27 foi retirado o Sócio [REDACTED] e realizado o devido registro junto ao  
28 CRC sanado a irregularidade, porém diante dos documentos anexados na defesa, foi identificado  
29 que a razão social da empresa foi mantida, nome este que faz referência a nome do autuado recém  
30 retirado da sociedade, bem como o endereço de e-mail que também foi mantido no cartão de  
31 CNPJ. Outras informações que também corroboram com a narrativa, foram retiradas do perfil da  
32 rede social INSTAGRAM do escritório [REDACTED], que até a data de hoje  
33 27/09/2022 ainda constam informações de serviços contábeis restritos a profissão bem como  
34 postagens recentes, evidenciado e confirmando que a prática irregular da profissão exercida sem o  
35 devido registro junto ao conselho. Diante das informações acima, não restam dúvidas de que com

36 todo o empenho do setor de fiscalização interligando quatro processos com o intuito de inibir essa  
37 pratica, o autuado devidamente cientificado, continua infringido os artigos mencionados abaixo. O  
38 Decreto Lei nº 9.295/46 assim estabelece em seus Artigos 12 e 28: Art.12 - Os profissionais a que  
39 se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso  
40 de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em  
41 Exame de suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.  
42 §1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como  
43 infração do presente Decreto-lei. Resolução CFC nº 1.554/2018 - Art. 2º O registro profissional  
44 deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o contador tenha seu domicílio profissional.  
45 Parágrafo único. Domicílio profissional é o local onde o contador ou o técnico em contabilidade  
46 exerce ou dirige a totalidade ou a parte principal das suas atividades profissionais, seja como  
47 autônomo, empregado, sócio de organização contábil ou servidor público. Diante do exposto,  
48 considerando as disposições legais inerentes à matéria, bem como as provas presentes nos autos,  
49 resta caracterizada a conduta infracional do autuado. Por essas razões, ante os argumentos  
50 expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária  
51 de MULTA de 10 (dez) anuidades no valor de **R\$ 5.030,00** (cinco mil e trinta reais), conforme  
52 prevista no art. 27, alínea "a" do DL 9295/46, com art. 56, inciso I, letra "a" e art. 57, da Res.  
53 1.603/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de [REDACTED], conforme  
54 determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com  
55 art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.636/2021. É  
56 como voto. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação desta Egrégia Câmara de  
57 Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Maioria. **Número Processo: U-2022/000084**  
58 - [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Facilitar o exercício da  
59 profissão aos não habilitados/impedidos de exercê-la. Na Organização Contábil: [REDACTED],  
60 CNPJ 33.313.245/0001-28, CRC-PI-[REDACTED] consta o endereço eletrônico  
61 [REDACTED] o e-mail faz referência a [REDACTED], CPF  
62 [REDACTED], PF-[REDACTED] o que identificamos por meio de Cadastro Nacional de Pessoa  
63 Jurídica da RFB e publicação em rede social em 01/08/2022, em propaganda do escritório contábil:  
64 Ercon Contabilidade (nome de fantasia) da organização mencionada acima. Na publicação,  
65 Evertane Ribeiro, se qualifica como Contador e especialista em Imposto de Renda. - Alínea "c" do  
66 Art. 27 do DL n.º 9.295/1946, c/c os itens 4 alínea "a" e 5 alínea "e" do CEPC (NBC PG 01). -  
67 Conselheiro Vencedor: WILVER FERREIRA CAMELO - VOTO DIVERGENTE - Decisão: Por  
68 maioria. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução  
69 CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos  
70 Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá  
71 outras providências. O autuado devidamente notificado apresentou defesa tempestiva, em sua  
72 defesa menciona o fato de que o acobertado [REDACTED] foi retirado

73 da sociedade e hoje labora na função de Gerente do escritório, porém não apresentou na defesa o  
74 nome de nenhum profissional devidamente registrado junto ao conselho que possa responder pela  
75 parte técnica do escritório. Um outro fato relevante é que se trata de uma fiscalização que iniciou  
76 após os processos 2022/000051, 2022/000052 terem iniciado e apresentado a devida defesa  
77 tempestiva sob ótica de regularização, tendo em vista que foi retirado o Socio [REDACTED]  
78 [REDACTED] e realizado o registro junto ao CRC, sanado a irregularidade tipificada  
79 no processo, porém diante dos documentos anexados na defesa, foi identificado que a razão social  
80 [REDACTED] foi mantida, nome este que faz referência a nome do autuado no  
81 processo 2022/000053 recém retirado da sociedade, bem como o endereço de e-mail que também  
82 foi mantido no cartão de CNPJ. Outras informações que também corroboram com a narrativa,  
83 foram retiradas do perfil da rede social INSTAGRAM do escritório [REDACTED], que  
84 até a data de hoje 27/09/2022 ainda constam informações de serviços contábeis restritos a  
85 profissão bem como postagens recentes, o para contato [REDACTED] é o número pessoal do  
86 acobertado evidenciado e confirmando que a prática irregular da profissão exercida sem o devido  
87 registro junto ao conselho continua sendo praticada e não menos importante, o endereço  
88 residencial do autuado é em Floriano Piauí cidade que fica a aproximadamente 345 km do sede da  
89 empresa. Diante das informações acima, não restam dúvidas de a alteração realizada, retirando o  
90 socio [REDACTED] e nomeando-o como Gerente da empresa sem  
91 nenhum registro confirmando vínculo empregatício, se deu apenas com o objetivo de continuar  
92 acobertando a prática de exercício contábil por um profissional não registrado, e que com todo o  
93 empenho do setor de fiscalização interligando quatro processos com o intuito de inibir essa prática  
94 o mesmo tentou apenas se esquivar na infração, porém deixando evidente que infração continua a  
95 ser praticada. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior,  
96 VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 5 (cinco) anuidades no valor de  
97 **R\$ 2.515,00** (dois mil quinhentos e quinze reais), conforme prevista no art. 27, alínea "c" do DL  
98 9295/46, com art. 56 e art. 57, da Res. 1.603/2020, bem como pela aplicação da Pena Ética de  
99 [REDACTED], conforme determina o art. 27, alínea "g" do DL 9.295/46, c/c Item  
100 20 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56, inciso II, letra "a" e com o art. 57 da Res CFC  
101 1.603/2020 e com a Res. CFC 1.636/2021. É como voto. Aprovado por Maioria. Esgotada a pauta,  
102 os trabalhos foram encerrados às [REDACTED] (dois minutos). A presente ata foi  
103 redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua  
104 aprovação, juntamente com a Conselheira Leonice Benício Costa, Vice Presidente da Câmara de  
105 Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual  
106 abaixo:



107

108



109

---

Conselheira Contadora Leonice Benicio Costa  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

---

Conselheiro Contador Wilver Ferreira Camelo  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

**LENNILTON VIANA** Assinado de forma digital por  
LENNILTON VIANA  
**LEAL:77049063304** LEAL:77049063304  
Dados: 2022.10.05 12:14:39 -03'00'

---

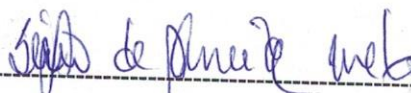
Conselheiro Contador Lennilton Viana Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

---

Conselheira Contadora Elisa Vieira Veloso  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.



---

Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Gerente de Fiscalização do CRC/PI.